



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721423/2009-38
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-002.346 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2016
Matéria IRPJ - Omissão de Receitas
Recorrentes SUPERMAC MÁQUINAS E CAMINHÕES DA AMAZÔNIA e
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. FALSA PREMISSA. OMISSÃO DE RECEITA.

O Auto de Infração lavrado com base em premissa equivocada de omissão de receitas, presumida a partir do simples confronto entre os valores informados em DACON e a Receita Operacional Bruta escriturada nos balancetes contábeis, deve ser tornado nulo, por absoluta falta de consistência e logicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

O presente processo retorna ao CARF para julgamento após ter sido baixado em diligência por esta Turma Julgadora através da Resolução nº 1402-000.193, de 07 de maio de 2013, da relatoria do Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Trata-se de exigência que tem como objeto omissão de receita, cujos fatos geradores remetem a 31/12/2004 e a cada um dos trimestres dos anos-calendário de 2005 e 2006.

Segundo a autoridade fiscal, às e-fls. 08/09, do confronto entre os valores informados na DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), v. e-fls 51/80, e os balancetes contábeis, v. e-fls. 81/152, teria sido verificado o seguinte: *"os valores relativos à receita bruta encontrados pela fiscalização nos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, são compatíveis com as receitas declaradas nas DACON's, declarações de contribuições, nos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, no entanto, o contribuinte utilizou, para efeito do cálculo do IRPJ e da CSLL, nos respectivos anos-calendário, receita bruta de valor bem inferior ao informado nas DACON's e também com relação ao valor da receita encontrado pela autoridade fiscal, e que serviram de base para o cálculo do PIS e da COFINS, conforme demonstrativo incluso ao presente auto e parte integrante do mesmo".*

Então, comparando os valores informados na DACON com a receita bruta escriturada nos balancetes, concluiu a autoridade fiscal que a contribuinte teria omitido receitas nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006. Ato contínuo, lavrou o auto de infração em que se está a exigir um crédito tributário de ordem de R\$5.845.853,05 (incluindo multa e juros), a valores de dezembro/2008 quando o procedimento fiscal foi concluído.

Em sua defesa, apresentada à DRJ/Belém, a recorrente alegou o seguinte:

a) analisando os demonstrativos de receita anuais, resta claro que no importe apurado estariam inseridas as saídas para simples remessa, remessa para conserto, devolução de compras, retorno de demonstração, entre outras, conforme a tabela de e-fls. 44/46, classificadas por código de operação.

b) cerca de 75% das vendas da empresa são representados por "cavalos-mecânicos", que antes mesmo de chegar no pátio são faturados para viabilizar o financiamento;

c) todas as notas fiscais de venda estão corretamente contabilizadas e devidamente tributadas, conforme CD e planilhas eletrônicas que relacionam todos os depósitos feitos por cada banco;

d) está absolutamente equivocado o entendimento da autoridade fiscal de que, com base nas DACON's, teriam sido omitidos milhões de reais;

e) o auditor não prova em nenhum dos documentos juntados aos autos que houve omissão de receita. Ainda, que o Auditor não teve a perfeita compreensão no preenchimento da DACON e de seu cruzamento com a DIPJ;

f) para demonstrar que não houve omissão de receitas, a requerente valeu-se, inclusive, da utilização dos valores pagos a título de CPMF, tendo como exemplo o ano de

2006, em que houve uma saída de recursos na ordem de R\$ 17.948.089,47 contra um total de R\$ 19.717.099,58 de receitas discriminadas na DACON (e-fls. 487);

g) que foram entregues ao Auditor-Fiscal relatórios dos depósitos feitos diariamente por cada instituição financeira, com os respectivos extratos bancários anexos, conduta esta que comprova cabalmente a inexistência de omissão de receitas;

h) que partir de 01 de agosto de 2004, as alíquotas do PIS e da COFINS foram reduzidas a zero (v. e-fls. 599/600); como foram lançadas receitas financeiras incorretamente na DACON, houve, por conseguinte, recolhimento indevido a maior, dada a opção pela apuração não-cumulativa;

i) que houve equívoco cometido pelo Auditor na apuração da omissão de receita, segundo o seu entendimento, no mês de junho de 2006, em que apresenta como receita o valor de R\$2.103.149,02, ao invés do correto que seria R\$ 2.013.515,38, ocasionando uma receita fictícia de R\$ 89.633,64 + R\$ 5.000,00 de imobilizado.

j) Com a finalidade de apurar as receitas lançadas nas páginas de demonstração da base de cálculo para a contribuição do PIS e COFINS nas DACON's, ano de 2004 (e-fls. 518/540), ano de 2005 (e-fls. 541/564) e ano de 2006 (e-fls. 565/588), foram elaborados os demonstrativos de e-fls 592 (ANEXO XIII), e-fls 593 (ANEXO XIV), e-fls. 594 (ANEXO XV) e e-fls. 595 (ANEXO XVI).

k) Que teria cometido erro no preenchimento da DACON relativa ao segundo semestre de 2006. Quanto ao alegado erro no preenchimento da DACON, diz a recorrente:

1) a DACON, até o mês de dezembro de 2005, tinha uma apresentação e preenchimento diferente da versão que vigora desde janeiro de 2006. Na versão anterior, lançavam-se integralmente as receitas na demonstração e procedia-se, na parte de baixo, a dedução de receitas isentas e exclusões dos lançamentos das receitas não alcançadas pela incidência da contribuição, para assim, apurar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2) Na versão de 2006, na parte de cima da apuração da contribuição, lançou-se apenas a receita alcançada pela tributação e, na parte de baixo, as demais receitas auferidas.

3) Contudo, constitui-se em erro comum a falta de conhecimento e atenção quanto à elaboração da DACON, até mesmo para os expertos da área, pois é assente o lançamento, na parte de cima, do valor total da receita e, em baixo, da parcela isenta, como se ainda correspondesse à versão de 2005.

4) O erro a que se refere o item acima ocorreu no segundo semestre de 2006, motivo donde advém a parcela principal daquilo que o Auditor definiu como omissão de receita de julho a dezembro de 2006.

Ao final, depois de extensas considerações, a requerente demonstra sua indignação por ter colocado à disposição da fiscalização toda a lista de documentos solicitados, sem que os mesmos tenham sido analisados (ressalvados os arquivos magnéticos) para verificar se os números registrados na DACON e os declarados na DIPJ teriam sido registrados na contabilidade, segundo os BALANCETES, LIVRO RAZÃO e LIVRO DIÁRIO.

A DRJ, por meio do acórdão de e-fls. 690/696, julgou procedente em parte a impugnação. O referido acórdão foi assim ementado:

Ano-calendário: 2004,2005,2006

Ementa:

PROVA. As declarações oferecidas pelo sujeito passivo ao ente tributante gozam de presunção de veracidade, podendo serem utilizadas na apuração da obrigação tributária, salvo se restar comprovada sua inveracidade.

Intimada, a recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. de forma tempestiva a parte interessada apresentou o recurso de e-fls. 704/720, em que reitera os argumentos articulados quando da impugnação.

Após a análise realizada pelo Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva foi baixada a Resolução nº 1402-000.193, da qual extrai os seguintes trechos para a melhor compreensão do processo:

O acórdão da DRJ fundamenta-se no argumento de que as declarações apresentadas pelo sujeito passivo ao ente tributante presumem-se verdadeiras, salvo se restar comprovada sua inveracidade. No caso, a própria DAPON, diz a DRJ, é a contraprova das informações contidas na escrituração. Assim, na ausência de provas que permitam negar a veracidade das declarações apresentadas pelo sujeito passivo, estas continuam presumindo-se verdadeiras.

(...)

Na primeira ocasião em que se manifestou nos autos a empresa recorrida, além de apontar erro no preenchimento das DAPONs, apresentou os demonstrativos de receita de cada ano, destacando que no importe apurado pela autoridade encontram-se as saídas para simples remessa, remessa para conserto, devolução de compras, retorno de demonstração, entre outras, classificadas por código de operação, conforme tabela de fls. 44/46, repetida às fls. sendo 447/449, correspondentes aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, que as transcrevo:

DEMONSTRATIVO DA RECEITA APURADA NO ANO DE 2004 - SUPERMAC MAQUINAS E CAMINHÕES DA AMAZONIA LTDA						
INFORMAÇÕES CONTIDAS NO SINCO DE 2004				FATURAMENTO RELATORIO RF		
CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR				MES
		GERAL	VENDA	VENDA IMOB.	OUTRAS SAÍDAS	
CC	DEVOLUÇÃO COMODATO	2.833,47			2.833,47	
CO	REMESSA VENDA FORA ESTABELECIMENTO	650.074,68			650.074,68	
CP	GARANTIA CONTA CONCESSIONARIA	72.707,07			72.707,07	
CX	VENDA VEICULO CONSUMIDOR	88.750,00	88.750,00			
CZ	COMISSÃO A PRAZO	6.522,15	6.522,15			
CY	COMISSÃO A VISTA					
DC	DEVOLUÇÃO COMPRA ESTOQUE	9.222,26			9.222,26	
DE	REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO	12.035,30			12.035,30	
DI	DEVOLUÇÃO IMOBILIZADO					
DX	DEVOLUÇÃO COMPRA DEMONSTRAÇÃO	35.632,78			35.632,78	
GM	GARANTIA MÚTUA	547,17	547,17			JANEIRO
IP	VENDA IMOBILIZADO PRAZO	31.000,00		31.000,00		FEVEREIRO
IS	PRESTAÇÃO SERVIÇO GARANTIA	52.992,33	52.992,33			MARÇO
SM	SERVIÇO COM VEICULO	419.347,78	419.347,78			ABRIL
SP	PRESTAÇÃO SERVIÇO A PRAZO	471.808,21	471.808,21			MAIO
SR	SIMPLES REMESSA	728.037,52			728.037,52	JUNHO
SV	PRESTAÇÃO SERVIÇO A VISTA	12.393,87	12.393,87			JULHO
TR	TRANSFENCIA PARA COMERCIALIZAÇÃO	79.664,57			79.664,57	AGOSTO
VG	VENDA GARANTIA	92.844,03	92.844,03			SETEMBRO
VG	VENDA A PRAZO	10.901.262,10	10.901.262,10			OUTUBRO
VV	VENDA A VISTA	454.846,48	454.846,48			NOVEMBRO
						DEZEMBRO
	TOTAL VENDA MATRIZ	14.122.521,77	12.501.314,12	31.000,00	1.590.207,65	TOTAL
	TOTAL VENDA FILIAL		174.315,06	contabilizado		
	TOTAL VENDA ANO 2004		12.675.629,18	conta resulta-		
	TOTAL DECLARADO		12.675.677,18	do alienação.		
	DIFERENÇA APURADA		48,00			
						SINCO
						12.532.314,12
						DIFERENÇA
						1.590.224,14

Processo nº 10283.721423/2009-38
Acórdão n.º 1402-002.346

S1-C4T2
Fl. 1.388

DEMONSTRATIVO DA RECEITA APURADA NO ANO DE 2005 - SUPERMAC MAQUINAS E CAMINHOS DA AMAZONIA LTDA									
INFORMAÇÕES CONTIDAS NO SINCO DE 2005							FATURAMENTO RELATORIO RF		
CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR					MÊS	VALOR	
		GERAL	VENDA	OUTRAS RECEITAS	VENDA IMOB	OUTRAS SAÍDAS			
BP	BONIFICAÇÃO	45.872,38		45.872,38					
CC	DEVOLUÇÃO COMODATO	21.000,00				21.000,00			
CO	REMESSA VENDA FORA ESTABELECIMENTO	483.276,08				483.276,08			
CP	GARANTIA CONTA CONCESSIONARIA	38.659,43				38.659,43			
CT	REMESSA PARA CONCERTO	16.332,53				16.332,53			
CX	VENDA VEICULO CONSUMIDOR	416.000,00	416.000,00						
CZ	COMISSÃO A PRAZO	68.607,55	68.607,55						
CY	COMISSÃO A VISTA	-	-						
DA	DOAÇÃO	1.705,00				1.705,00			
DC	DEVOLUÇÃO COMPRA ESTOQUE	14.049,89				14.049,89			
DD	DEV. DEMONSTRAÇÃO	275.818,20				275.818,20			
DE	REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO	5.000,00				5.000,00			
DI	DEVOLUÇÃO IMOBILIZADO	-	-			-			
DT	DEVOLUÇÃO CONCERTO	70.000,00				70.000,00			
DX	DEVOLUÇÃO COMPRA DEMONSTRAÇÃO	57.854,68				57.854,68			
GM	GARANTIA MÚTUA	99,93	99,93						
GT	REMESSA EM GARANTIA	5.000,00				5.000,00			
IP	VENDA IMOBILIZADO PRAZO	-	-			-			
IV	VENDA IMOBILIZADO A VISTA	5.000,00			5.000,00				
RA	REMESSA VENDA FORA ESTABELECIMENTO	7.901,55				7.901,55	JANEIRO	1.198.212,53	
RC	RETORNO CONSIGNAÇÃO	369.713,28				369.713,28	FEVEREIRO	440.518,75	
RR	REMESSA CONTA E ORDEM ADQUIRENTE	309.000,00				309.000,00	MARÇO	1.246.925,06	
SG	PRESTAÇÃO SERVIÇO GARANTIA	76.485,48	76.485,48				ABRIL	1.213.716,73	
SM	SERVIÇO COM VEICULO	86.709,41	86.709,41				MAIO	1.665.980,59	
SP	PRESTAÇÃO SERVIÇO A PRAZO	632.047,51	632.047,51				JUNHO	1.951.206,36	
SR	SIMPLES REMESSA	136.094,05				136.094,05	JULHO	2.977.549,56	
SV	PRESTAÇÃO SERVIÇO A VISTA	12.228,40	12.228,40				AGOSTO	5.750.019,72	
TR	TRANSFENCIA PARA COMERCIALIZAÇÃO						SETEMBRO	1.869.733,92	
VG	VENDA GARANTIA	126.284,43	126.284,43				OUTUBRO	1.199.728,83	
VP	VENDA A PRAZO	20.827.778,99	20.827.778,99				NOVEMBRO	2.301.278,85	
VV	VENDA A VISTA	285.874,58	285.874,58				DEZEMBRO	2.507.376,41	
TOTAL VENDA MATRIZ		24.394.393,35	22.532.116,28	45.872,38	5.000,00	1.811.404,69	TOTAL	24.322.247,31	
TOTAL DECLARADO			22.532.116,28	contabilizado com outras receitas.	contabilizado com resultado alienação.		SINCO	22.582.988,66	
DIFERENÇA APURADA			-0,00				DIFERENÇA	1.739.258,65	

DEMONSTRATIVO DA RECEITA APURADA NO ANO DE 2006 - SUPERMAC MAQUINAS E CAMINHOS DA AMAZONIA LTDA									
INFORMAÇÕES CONTIDAS NO SINCO DE 2006							FATURAMENTO RELATORIO RF		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR					MÊS	VALOR	
		GERAL	VENDA	OUTRAS RECEITAS	VENDA IMOB.	OUTRAS SAÍDAS			
BP	BONIFICAÇÃO	38.484,96	13.569,20	24.915,76		-			
CO	REMESSA VENDA FORA ESTABELECIMENTO	493.259,78				493.259,78			
CP	GARANTIA CONTA CONCESSIONARIA	54.277,52				54.277,52			
CT	REMESSA PARA CONCERTO	17.952,58				17.952,58			
CX	VENDA VEICULO CONSUMIDOR	115.000,00	115.000,00						
CZ	COMISSÃO A PRAZO	102.795,75	102.795,75						
DC	DEVOLUÇÃO COMPRA ESTOQUE	15.973,35				15.973,35			
DD	DEV. DEMONSTRAÇÃO	268.000,00				268.000,00			
DE	REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO	298.799,43				298.799,43			
DT	DEVOLUÇÃO CONCERTO	10.000,00	-			10.000,00			
DU	DEVOLUÇÃO MATERIAL DE CONSUMO	550,00				550,00			
DX	DEVOLUÇÃO COMPRA DEMONSTRAÇÃO	210.262,18				210.262,18			
GM	GARANTIA MÚTUA	3.263,97	3.263,97						
IP	VENDA IMOBILIZADO PRAZO	4.000,00	-		4.000,00	-			
IV	VENDA IMOBILIZADO A VISTA	18.000,00			18.000,00				
RC	RETORNO CONSIGNAÇÃO	94.579,00				94.579,00	JANEIRO	1.372.267,91	
RR	REMESSA CONTA E ORDEM ADQUIRENTE	573.500,00	-			573.500,00	FEVEREIRO	909.116,62	
SG	PRESTAÇÃO SERVIÇO GARANTIA	185.102,60	185.102,60				MARÇO	3.778.233,24	
SM	SERVIÇO COM VEICULO	5.504,08	5.504,08				ABRIL	3.290.893,02	
SP	PRESTAÇÃO SERVIÇO A PRAZO	734.292,14	734.292,14				MAIO	1.125.048,20	
SR	SIMPLES REMESSA	328.565,15				328.565,15	JUNHO	855.085,61	
SV	PRESTAÇÃO SERVIÇO A VISTA	21.025,72	21.025,72				JULHO	1.773.507,37	
VG	VENDA GARANTIA	512.304,60	512.304,60				AGOSTO	2.035.629,16	
VP	VENDA A PRAZO	17.846.645,72	17.846.645,72				SETEMBRO	2.357.567,46	
VR	VENDA ENTREGA FUTURA	1.569.070,00				1.569.070,00	OUTUBRO	1.227.738,86	
VV	VENDA A VISTA	126.099,87	126.099,87				NOVEMBRO	2.240.459,33	
TOTAL VENDA MATRIZ		23.647.308,40	19.665.603,65	24.915,76	22.000,00	3.934.788,99	DEZEMBRO	2.671.299,72	
TOTAL DECLARADO			19.665.603,65	contabilizado com outras receitas.	contabilizado com resultado alienação.		TOTAL	23.636.836,95	
DIFERENÇA APURADA			-0,00				SINCO	19.712.519,41	
							DIFERENÇA	3.924.317,05	

Além das planilhas acima, existe as planilhas de fls. 153 a 371, denominadas de modelo analítico das notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica, e as que correspondem aos anexos XIII, XIV, XV, XVI, que tratam, respectivamente, do a) demonstrativo das demais receitas (fl. 592); b) demonstrativo apuração de receita financeira (fl. 593) e c) demonstrativo resumo da diferença apurada pela fiscalização (fl. 594) e d) demonstrativo receitas e bases de cálculo versus diferença apurada pela fiscalização (fl. 595), a qual segue transcrita:

SUPERMAC - MAQUINAS E CAMINHÕES DA AMAZONIA LTDA													
ANEXO XVI - DEMONSTRATIVO RECEITAS E BASE DE CÁLCULO DA DACON X DIFERENÇA APURADA PELA FISCALIZAÇÃO													
ANO	MÊS	REVENHA MERCADORIAS	PRETAÇÃO SERVIÇOS	TOTAL FATURAMENTO	RECEITAS FINANCEIRAS	JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO	OUTRAS RECEITAS	TOTAL	RECEITA FISCALIZAÇÃO	DIFERENÇA FISCALIZAÇÃO	RECEITA ALÍQUOTA ZERO	VENDA IMOBILIZADO	BASE CÁLCULO
2004	JANEIRO	319.827,07	32.944,58	352.751,65	-	-	83.147,33	435.898,18	435.898,18	-	-	-	197.227,74
	FEVEREIRO	1.011.076,48	28.708,97	1.039.785,45	-	-	18.852,82	1.058.638,27	1.058.638,27	-1,00	862.116,51	-	396.321,76
	MARÇO	510.303,48	35.155,77	545.459,25	-	-	19.155,50	564.614,75	564.614,75	-	434.834,06	13.000,00	116.980,69
	ABRIL	972.418,19	40.869,37	1.013.287,56	-	-	456,03	1.013.743,59	1.013.743,59	-	601.628,86	-	412.114,73
	MAIO	892.991,56	34.085,94	927.077,20	-	-	2.356,84	929.434,04	929.434,04	-	630.579,75	-	98.854,29
	JUNHO	1.990.233,00	41.087,40	2.031.320,40	-	-	110,15	2.031.430,55	2.031.430,55	-	1.917.448,43	-	113.982,12
	JULHO	658.728,41	61.513,66	720.242,07	-	-	651,39	720.894,46	720.894,46	-	572.484,71	-	148.409,75
	AGOSTO	977.386,10	89.009,99	1.066.396,09	-	-	124,46	1.066.520,55	1.066.520,55	-	876.323,51	-	190.197,04
	SETEMBRO	613.794,35	45.517,79	659.312,14	-	-	1.921,21	661.233,35	661.233,35	-	518.247,66	-	140.985,69
	OUTUBRO	1.104.751,07	52.668,85	1.237.420,72	-	-	29.978,07	1.267.400,79	1.267.400,79	-	1.058.866,55	18.000,00	190.538,70
	NOVEMBRO	1.098.203,29	42.891,12	1.141.094,41	-	-	451,82	1.141.546,23	1.141.546,23	-	937.952,64	-	203.593,59
	DEZEMBRO	1.482.317,67	459.158,57	1.941.476,24	-	-	39.053,75	1.980.529,99	1.980.529,99	-	1.353.513,41	-	627.014,58
TOTAL ANO 2004		11.712.017,67	963.608,51	12.675.627,18	-	-	196.059,57	12.871.686,75	12.871.687,75	-1,00	10.002.466,09	31.000,00	2.838.220,68
2005	JANEIRO	875.049,06	46.661,49	923.710,55	-	-	46,46	923.989,15	923.989,15	-	708.974,13	-	215.015,03
	FEVEREIRO	325.243,72	49.691,39	374.935,11	-	-	392,72	375.327,83	375.327,83	-0,00	287.819,29	-	130.609,61
	MARÇO	1.080.094,50	81.618,64	1.161.713,14	-	-	77,83	1.161.790,97	1.161.790,97	-	775.762,17	-	386.331,52
	ABRIL	793.587,65	64.180,97	857.768,62	-	-	15.807,56	873.576,18	873.576,18	-1,50	726.904,50	-	148.241,29
	MAIO	1.486.490,07	106.688,22	1.593.178,29	-	-	1.839,82	1.595.018,11	1.595.018,11	-	1.258.238,50	-	351.710,28
	JUNHO	1.851.021,91	59.847,04	1.910.868,95	-	-	5.000,00	1.915.868,95	1.915.868,95	-	1.446.905,72	5.000,00	561.609,66
	JULHO	2.817.828,88	72.385,87	2.890.214,75	-	-	24.096,85	2.914.311,60	2.914.311,60	-	2.742.509,69	-	265.217,76
	AGOSTO	5.736.519,23	64.290,57	5.800.809,80	-	-	8.027,50	5.808.837,30	5.808.837,30	-	5.649.470,95	-	159.610,46
	SETEMBRO	1.546.927,86	30.288,38	1.577.216,24	-	-	138,57	1.577.354,81	1.577.354,81	-0,00	970.533,85	-	606.924,73
	OUTUBRO	892.859,22	38.156,52	931.015,74	-	-	27,50	931.144,24	931.144,24	-	716.517,93	-	214.626,31
	NOVEMBRO	2.139.744,74	136.844,04	2.276.588,78	-	-	15.399,88	2.291.988,66	2.291.988,66	-	1.942.096,13	-	351.355,34
	DEZEMBRO	2.100.661,14	120.524,55	2.221.185,69	-	-	65.116,83	2.286.302,52	2.286.302,52	-	1.406.173,80	-	790.208,31
TOTAL ANO 2005		21.856.938,00	876.178,28	22.733.116,28	-	-	66.630,16	22.800.166,37	22.800.166,37	-6,13	16.701.706,66	5.000,00	4.181.458,71
2006	JANEIRO	1.228.829,76	86.631,51	1.315.461,27	-	-	550,00	1.316.011,27	1.316.011,27	-	905.414,01	-	413.009,84
	FEVEREIRO	803.028,99	77.882,92	880.911,91	-	-	-	881.097,94	881.097,94	-	726.757,75	-	154.340,19
	MARÇO	3.494.407,22	78.091,09	3.572.498,31	-	-	24.932,44	3.597.430,75	3.597.430,75	-	3.021.021,40	-	576.890,26
	ABRIL	2.891.323,89	64.723,74	2.956.047,63	-	-	5.101,85	2.961.149,48	2.961.149,48	-	2.623.016,44	-	338.133,04
	MAIO	885.355,74	63.242,02	948.597,76	-	-	-	948.597,76	948.597,76	-	679.329,92	4.000,00	269.267,84
	JUNHO	485.720,02	60.121,67	545.841,69	-	-	-	545.841,69	545.841,69	-	398.038,15	-	155.368,41
	JULHO	1.408.352,34	124.187,67	1.532.540,01	-	-	3.500,00	1.536.040,01	1.536.040,01	-1,29	1.291.433,62	-	244.606,90
	AGOSTO	1.771.489,63	67.047,50	1.838.537,13	-	-	-	1.838.537,13	1.838.537,13	-	1.556.600,88	-	281.936,25
	SETEMBRO	2.200.558,24	85.101,78	2.285.660,02	-	-	1.979,05	2.287.639,07	2.287.639,07	-	2.039.269,75	-	248.369,32
	OUTUBRO	1.004.579,40	78.777,22	1.083.356,62	-	-	-	1.083.356,62	1.083.356,62	-	776.126,07	-	307.230,55
	NOVEMBRO	1.612.533,91	136.511,46	1.749.045,37	-	-	-	1.749.045,37	1.749.045,37	-	1.535.524,21	-	213.521,16
	DEZEMBRO	614.167,52	100.220,10	714.387,62	-	-	-	714.387,62	714.387,62	-	499.449,76	-	215.472,78
TOTAL ANO 2006		18.600.355,66	1.065.838,68	19.666.194,34	-	-	38.062,34	19.704.256,68	19.704.256,68	-7.999,06	16.252.518,06	4.000,00	3.459.990,91

A autoridade fiscal, ao efetuar o lançamento, destaca que se valeu dos registros constantes da DACON. A contribuinte, por sua vez, quando do procedimento fiscal, apontou ter cometido erros no preenchimento da DACON. Neste sentido, tendo por norte que a receita e os rendimentos não decorrem de um registro contábil, e sim de evento materializado no mundo real que pode dizer respeito a vendas de mercadorias, ganho de capital, prestação de serviços, operações de alienação de bens móveis, locação de bens móveis e imóveis ou quaisquer outras transações realizadas com bens ou serviços, no caso concreto para que se tenha caracterizado omissão de receita há necessidade de se identificar as operações tributáveis (Ater-se à alíquota zero do PIS e da Cofins em determinados períodos, conforme apontado nos Decretos nº 5.164, de 20/06/2004; Decreto nº 5.442, de 09/05/2005) de vendas de mercadorias ou de prestação de serviços, realizadas e não contabilizadas/tributadas pela empresa, ou que, embora contabilizadas/tributadas, o foram por valor a menor do que os preços efetivamente praticados e qual a base de cálculo, em cada período, das omissões verificadas.

(...)

No caso analisado na manhã de hoje, no confronto dos registros contábeis com a materialidade dos fatos, concluiu-se pela inexistência de receita omitida. Porém, no caso dos autos, há que se investigar não só os registros contábeis, mas sim a efetiva materialidade da omissão a ser tributada.

ISSO POSTO, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal, tendo por base os elementos existentes nos autos e as efetivas transações de vendas tributáveis realizadas pela recorrente, dando, inclusive, o tratamento adequado às transações especificadas nas colunas "outras saídas", das planilhas apresentadas neste voto, como sendo "devolução de comodato", "remessa de venda fora do estabelecimento", "garantia conta concessionária", "devolução compra de estoque", dentre outras, identifique as operações tributáveis (Ater-se à alíquota zero do PIS e da Cofins em determinados períodos, conforme apontado nos Decretos nº 5.164, de 20/06/2004; Decreto nº 5.442, de 09/05/2005) cujas receitas não foram oferecidas à tributação, ou que embora contabilizadas/tributadas o foram por valor a menor do que os preços efetivamente praticados, apontando em relação a estas, em cada período de apuração, a base de cálculo, a alíquota aplicável e o montante do tributo devido, incluindo a multa de 75% (setenta e cinco por cento).

Se necessário, na execução da diligência, a autoridade fiscal poderá solicitar informações à fiscalizada ou esclarecimentos em relação a aspectos que julgar relevantes.

Ao final, emitido relatório conclusivo quanto à efetiva omissão, contemplando inclusive os pontos excluídos pela decisão da DRJ, seja facultado à fiscalizada que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, com posterior retorno dos autos a este Colegiado.

É o voto.

Os autos foram encaminhados à unidade de origem para a realização da diligência, que após o seu término redundou no relatório de e-fls. 1.239/1.244, de lavra do Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento. Abaixo colacionei alguns trechos do relatório, naquilo que nos interessa para o deslinde do processo:

Conclui o relator, que o acórdão da DRJ fundamenta-se no argumento de que as declarações apresentadas pelo sujeito passivo ao ente tributante presumem-se verdadeiras. No caso em tela, a própria DACON, diz a DRJ, é a contraprova das informações contidas na escrituração. Assim, na ausência de provas que permitam negar a veracidade das declarações apresentadas pelo sujeito passivo estas presumem-se verdadeiras. No entanto, mesmo a despeito de ter julgado improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente, a DRJ reduziu substancialmente as omissões levantadas no auto de infração.

No que diz respeito à alegação de erro no preenchimento da DACON, em razão de mudança na sistemática de preenchimento no ano-calendário 2006, na tentativa de eximir-se da infração tributária, verifica-se não haver fundamento, posto que, as diferenças encontradas pela fiscalização referem-se aos três anos-calendário, portanto, incabível tal assertiva.

Na fundamentação do auto de infração foram utilizadas as informações apresentadas pelo contribuinte para levantamento das receitas mensais referentes aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, que estavam de acordo com os valores informados nas respectivas DACON'S, e que serviram de base para o cálculo do Pis e da Cofins.

São somente estas palavras que se extraem do relatório de diligência, apesar de o escopo daquilo que foi exigido na Resolução nº 1402-000.193 ter sido muito mais abrangente.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Após uma profunda reflexão acerca de todos os liames que envolvem o processo, chegamos à conclusão de que o mesmo está em condições de ser julgado, mesmo considerando ter sido absolutamente infrutífera a baixa dos autos à unidade de origem por força da Resolução nº 1402-000.193. Com o decorrer do voto, restará claro que o Auditor-Fiscal autuante, no mínimo, não compreendeu o que se requereu na dita Resolução.

O auto de infração foi lavrado tomando por base os arquivos magnéticos de notas fiscais entregues pela contribuinte, os valores informados na DACON e os valores escriturados nos balancetes contábeis.

A fiscalização comparou os valores declarados na DACON com os montantes levantados a partir das notas fiscais emitidas pela contribuinte, **concluindo que**, pela compatibilidade (termo usado pela autoridade fiscal) entre os mesmos e a sua divergência com os valores escriturados na contabilidade (constantes dos balancetes de e-fls. 488/517, vol. 5, linha "Total da Receita Operacional Bruta"), **a requerente teria contabilizado receita a menor**. Então, esse foi o objeto do lançamento, qual seja, **a diferença entre a receita informada na DACON e os valores escriturados nos balancetes contábeis da contribuinte como receita operacional bruta**.

Desde o momento em que foi instada a se manifestar a respeito das diferenças apontadas pela fiscalização (v. e-fls. 41/43), a recorrente tem alegado que os valores apurados via somatório de notas fiscais conteriam inconsistências, pois incluiriam saídas a título de simples remessa, remessa para conserto, devolução de mercadorias, devolução de demonstração etc, que comporiam o que foi denominado de "outras saídas". A própria recorrente demonstrou tais valores através das planilhas de e-fls 44/46 ao responder ao Termo de Constatação de e-fls. 39/40. Entretanto, a fiscalização não lhe deu ouvidos, deixando de verificar ou aprofundar o procedimento fiscal para checar a informação prestada pela contribuinte. Preferiu o caminho fácil, ao acreditar que a aparente "compatibilidade" entre o somatório dos valores faturados nas notas fiscais e aqueles informados na DACON seriam suficientes para constatar a omissão de receitas.

Mas, então, de onde adviria a diferença existente entre os valores informados na DACON e os balancetes contábeis?

Ora, a DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), como o próprio nome sugere, foi instituída para que os contribuintes informassem à Receita Federal a composição das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Nessa composição estão incluídas, além da Receita Bruta, resultante das vendas de mercadorias e serviços, todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme o disposto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (com as exclusões definidas nestes mesmos dispositivos).

A contribuinte, em sua impugnação (v. e-fls. 407/418), alertou para esse fato demonstrando a composição dos valores informados na DACON, vide as planilhas de e-fls.

592/594. E, apesar de haver referência a esses demonstrativos na Resolução nº 1402-000.193, a autoridade fiscal autuante também ignorou tais fatos, pois em seu relatório de diligência não faz nenhuma menção à execução de qualquer checagem dos valores tidos pela recorrente como "demais receitas" e "receitas financeiras". Deveria tê-lo feito, contrastando os referidos valores com os próprios balancetes que adotou como base para o lançamento.

Se tivesse checado as planilhas de e-fls. 592/594, teria chegado à conclusão que as alegações da recorrente em relação à composição dos valores declarados na DACON são coerentes. Tomemos por base o ano-calendário de 2004:

CONTA	VALOR (R\$)
Recuperação de Despesas	129.158,69
Recuperação de Custos	2.790,47
Venda Ativo Imobilizado	31.000,00
Receitas Financeiras	33.110,41
TOTAL	196.059,57

O valor de R\$196.059,57 é exatamente a diferença apurada pela fiscalização e utilizada como base de cálculo para o lançamento do ano-calendário de 2004. Ao contrastar os valores acima com os balancetes contábeis de e-fls. 488/517, verificamos que os mesmos foram efetivamente escriturados nas contas 3.4.2.02 - RECEITAS FINANCEIRAS, 3.4.3.02.0004 - RECUPERAÇÃO DE DESPESAS, 3.4.3.02.0014 - RECUPERAÇÃO DE CUSTOS e 3.5.1.01.0005 - GANHOS E PERDAS NA ALIENAÇÃO IMOBIL. Este último apresenta uma pequena diferença entre o valor constante da planilha de e-fls 592 e o balancete de e-fls. 497, entretanto está declarado na DIPJ (v. e-fls. 382), exatamente com o mesmo valor (R\$31.000,00).

Também a DRJ, no acórdão de impugnação de e-fls. 690/696, deixou de atentar para tais fatos. No mínimo, deveria ter baixado os autos em diligência para o aprofundamento das verificações. Não o fez, tangenciando a matéria e preferindo dar um valor à informação constante da DACON que ela absolutamente não possui.

Assim, revela-se insubsistente o auto de infração em sua totalidade. Partiu de premissa equivocada ao presumir que a diferença entre a receita declarada na DACON e a receita operacional bruta constante dos balancetes contábeis se materializaria como omissão de receitas por si só; a autoridade fiscal equivocou-se ao não atentar para a composição das receitas declaradas na DACON, não checando as alegações da contribuinte e não se atendo aos alertas feitos pelo Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva em sua Resolução de nº 1402-000.193. Deveria ter trabalhado com os balancetes e as DIPJ em conjunto com o faturamento obtido da análise das notas fiscais, deduzindo, obviamente, os valores relativos a simples remessas, remessas para conserto, devoluções de mercadorias, devoluções de demonstração etc, conforme o alerta da contribuinte.

Enfim, da forma como foi desenvolvido o procedimento fiscal, impossível lhe dar consistência e validade, devendo ser tornado nulo.

Andou bem a DRJ, apenas no que tange ao erro no preenchimento da DACON relativo ao segundo semestre de 2006. Não é preciso ser um especialista em auditoria

para verificar que algum erro grave foi cometido no preenchimento da DACON do referido período de apuração. Basta comparar os valores declarados nos demais períodos de apuração objeto do auto de infração (2004, 2005 e 1º semestre de 2006) para constatar o erro cometido, de fácil verificação se as alegações da recorrente tivessem sido levadas em conta pela autoridade fiscal, que em seu relatório de diligência ainda insistiu em defender o lançamento calcado em tais valores, absolutamente improváveis.

Observou bem a DRJ, em trecho da decisão que reproduzo abaixo e **adoto como razões de decidir para justificar o não provimento do recurso de ofício**:

Analisando-se os valores declarados pela recorrente nesta ficha, percebe-se que a receita tributada à alíquota 0,65% é superior à base de cálculo da contribuição, quando deveria ser a mesma.

Tal fato revela uma inconsistência entre a receita tributada declarada e a base de cálculo utilizada, abrindo a possibilidade de equívocos tanto na informação da receita, como da base de cálculo da contribuição.

Aprofundando-se ainda mais a análise, verifica-se que a diferença entre o valor da Receita de Vendas de Bens e Serviços e o valor da Base de Cálculo tem resultado igual ao valor informado a título de Receita Tributada à Alíquota Zero. Fato repetido em todos os meses do 2º semestre do ano-calendário 2006.

A ocorrência apontada reforça a tese do sujeito passivo de equívoco no preenchimento do campo Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota de 0,65%. De efeito, na ausência de outros elementos que permitam aferir a real receita da recorrente, que não sua própria escrituração, acolher-se a tese de erro no preenchimento da DACON, devendo-se serem excluídos da base do lançamento os valores informados em duplicidade na DACON do 2º sem/06, em especial a Receita Tributada à Alíquota Zero.

Por todo o exposto, e considerando a insubsistência absoluta do auto de infração, eis que calcado em premissa equivocada de omissão de receita, voto pelo total provimento do recurso voluntário e pelo não provimento do recurso de ofício.

Em 06 de outubro de 2016.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator